



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

NU 673739
441/AC/DLG/x.v
05/04/2021

Assunto: Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª (PSD) - Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que "Aprova o regime jurídico das armas e suas munições"

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª (PSD) - Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que "Aprova o regime jurídico das armas e suas munições.

2-6

II. OBJETO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A exposição de motivos da iniciativa legislativa justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

"A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que "Aprova o regime jurídico das armas e suas munições" já foi revista e alterada profundamente, tendo sido realizada a última alteração, a sexta à versão original, com a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.

A lei aprovada em 2019, na sequência da Proposta de lei n.º 154/XIII/4ª - "Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853", veio introduzir alterações com relevante impacto e elevada complexidade técnica que envolveram a audição parlamentar de uma diversidade de agentes e entidades, com o objetivo de uma maior eficácia, esclarecimento e produtividade na apreciação e discussão desta matéria.

Todavia, como em todos os processos legislativos, nem todas as propostas de alteração foram aprovadas em 2019, por força do resultado da votação em concreto, e outras soluções resultaram dos consensos pontuais possíveis.

Apesar da atual lei se encontrar em vigor há pouco tempo subsistem questões que podem ser clarificadas e aperfeiçoadas sem comprometer a coerência do edifício legislativo no seu todo.

São sobretudo questões que têm sido levantadas por entidades associativas que estão envolvidas diretamente nesta área e que o PSD considera pertinentes e oportunas.

É neste sentido que propomos algumas alterações pontuais com o objetivo de contribuir para a clarificação e aperfeiçoamento técnico da atual lei em vigor, tentando, contudo, salvaguardar a coerência entre todos os instrumentos legislativos que regulam esta matéria.



Perante o princípio de que quem de “quem pode o mais pode o menos”, obrigando a atual redação da lei unicamente que o titular de licença C tenha de adquirir outra licença, propomos a alteração do nº 6 do artigo 12º, introduzindo a dispensa de licença desportiva para os titulares de licença C, quando habilitados com a respetiva licença federativa.

No artigo 23º julga-se oportuna a introdução de uma alteração excepcionando a obrigatoriedade de apresentação bianual de atestado médico para os praticantes de tiro desportivo que possuam licença federativa, uma vez que estes já se encontram sujeitos aos requisitos previstos na Lei nº 42/2006, de 25 de agosto, onde se prevê, no seu artigo 11º, a necessidade da apresentação de atestado médico para a renovação anual da licença federativa do atirador desportivo.

Por outro lado, consideramos igualmente desnecessária a obrigatoriedade de referência às afetações da arma constantes do nº 3 artigo 73º, pelo que propomos a sua eliminação. Em nosso entender o livrete da arma não deve conter qualquer referência à sua afetação, devendo apenas referir o seu número de série, a marca, e o calibre. A indicação do uso a que está afeta a arma é um condicionalismo desnecessário, uma vez que, uma mesma arma pode ser utilizada em várias atividades, estando o seu uso definido na licença de uso e porte de arma que suporta o seu utilizador.”

III. ANÁLISE

O Projeto de Lei apresentado dispõe nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições”, alterada pelas Leis nºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, 50/2013, de 24 de julho, e 50/2019, de 24 de Julho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro

Os artigos 12º, 23º e 73º, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições”, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)



4 - (...)

5 - (...)

6 - Os titulares de licença C, D, B1 e B, quando habilitados com licença federativa, são dispensados de licença desportiva para a respetiva classe.

Artigo 23.º

Exame médico

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - A partir dos 70 anos de idade, o certificado médico dos titulares de licença B, B1, C, D, E, F deve ser apresentado bianualmente, exceto se estes forem portadores de licença federativa válida, nos termos previstos no artigo 11º da Lei nº 42/2006, de 25 de agosto.

5 - (...)

Artigo 73.º

Manifesto

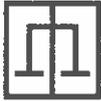
1 - (...)

2 - (...)

3 - Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, numeração dos canos e a identificação do seu proprietário.

4 - (...).»

Tal como consta da exposição de motivos apresentada, as alterações legislativas propostas visam, no essencial, compatibilizar as soluções que constam do regime jurídico das armas e munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro) com a Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto, que Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural. Das três alterações propostas, a que suscita menores dúvidas é precisamente a relativa ao artigo 23.º, que dispensa a apresentação de certificado médico bianual para os maiores de 70 anos que forem portadores de licença federativa válida, uma vez que, nestes casos, essa apresentação é anual. Nessa perspetiva, a alteração proposta não nos merece reparos. Relativamente às demais alterações, consideramos que não é possível assumir neste momento uma posição final sobre as mesmas, uma vez que esta conclusão estará, em nossa perspetiva,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dependente de uma análise técnica que a sustente, não sendo, pelo menos para nós evidente, que possam unicamente sustentar-se na máxima de "quem pode o mais pode o menos".

[Assinatura]

IV. CONCLUSÃO

Com exceção da alteração ao artigo 23.º do RJAM, que não nos merece qualquer reparo, consideramos que as demais alterações carecem de um juízo técnico que as sustente, não se encontrando o mesmo referenciado, desconhecendo-se mesmo se aquele existe.

Eis o parecer do CSMP.

[Assinatura]

Lisboa, 31 de Março de 2021